



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Indaial**  
**1ª Vara Cível**

**Autos nº 0301015-33.2016.8.24.0031**

**Ação: Recuperação Judicial/PROC**

**Autor:** Dicarlo Móveis e Acessórios para Casa e Lojas Ltda

:

Passo ao exame, por tópicos, das questões até agora pendentes de análise no processo:

**1) Petição de págs. 1264/1275:**

*I. Prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da LRF:*

O art. 6º, § 4º, da LRF dispõe que:

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário:

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial."

Pelo que se infere de uma interpretação sistemática da lei, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no preceptivo transcrito tinha em mira a aprovação do plano de credores no aludido interregno, uma vez que, segundo o art. 59, o "plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias".

Se não fosse assim, qual seria o sentido de se suspender temporariamente as ações e execuções propostas contra a empresa em crise? Permitir um alívio temporário, mas retornar com as cobranças a toda força antes da pretendida e necessária novação das dívidas, da efetiva reorganização das contas? Qual a vantagem?

Assim, a interpretação que realmente me parece mais afinada com os objetivos da lei é a que permite a suspensão das ações e execuções até a aprovação do plano de recuperação, se não observada,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Indaial**  
**1ª Vara Cível**

obviamente, nenhuma manobra procrastinatória na recuperanda para atrasar a chancela do esquema de pagamento proposto.

Nesse norte, a lição de FÁBIO ULHOA COELHO:

"Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores.

Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. **Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue.**" (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 7ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010, p. 42/43) (grifei)

Por essa razão, decisões de primeira e segunda instâncias tem admitido a prorrogação do prazo semestral, se verificado que a recuperanda não contribuiu, de qualquer modo, para o atraso na aprovação do plano. Confira-se a respeito, matéria em <http://www.conjur.com.br/2012-jun-23/empresas-recuperacao-esticar-prazo-suspensao-execucoes>.

No sentido do texto:

" 'O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou' (STJ – 2ª Seção, CC 111.614-AgRg, Min. Nancy Andrighi, j. 8.9.10, DJ 16.9.10)" (THEOTONIO NEGRÃO, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 47ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 1693, Art. 6º:5)

Sendo assim, **prorrogo** a suspensão das ações e execuções em trâmite contra a empresa em recuperação por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a aprovação do plano de recuperação, o que ocorrer antes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Indaial**  
**1ª Vara Cível**

**PUBLIQUE-SE** edital, para conhecimento geral.

*II. Autorização para empenhar maquinário da empresa:*

Conforme a dicção do art. 66, da LRF, após "a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial".

Assim, e considerando que não "havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições" (art. 28, da LRF), o Sr. Administrador Judicial deverá dizer sobre o pedido de penhor do equipamento indicado pelo recuperanda.

2) Objeção de págs. 1317/1323 (CEF), 1418/1421 (Bradesco), 1426/1430 (Banco do Brasil) e 1431/1439 (Itaú Unibanco S/A):

Segundo o disposto no art. 56, da LRF, havendo "objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação."

Para FÁBIO ULHOA COELHO (ob. cit., p 196):

"O processamento da objeção ao plano de recuperação é simples. Na verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidir-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembleia dos Credores.

Desse modo, ao receber qualquer objeção, o juiz deve limitar-se a convocar a Assembleia."

A Assembleia é soberana para decidir acerca do plano de recuperação judicial, ressalvando-se, contudo, opiniões em contrário, da doutrina e jurisprudência, que reconhecem a possibilidade do juiz proceder a uma análise da proposta antes de sua homologação, especialmente nos aspectos atinentes à legalidade de seus termos.

A propósito, confira-se o artigo em <http://www.conjur.com.br/2016-mai-03/luciana-lima-juiz-checar-formalidade-plano-recuperacao#author>.

De todo, ainda que admitido, o controle judicial não pode



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Indaial**  
**1ª Vara Cível**

ser *prévio* à deliberação da Assembleia, mas posterior, até porque supostas e eventuais ilegalidades constantes do plano podem ser extirpadas no conclave.

Logo, subsistindo, após a submissão do plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores, eventual ilegalidade no esquema aceito, segundo o entender de qualquer credor, a questão poderá retornar à apreciação judicial, mediante provocação.

Portanto, **CONVOCO** a assembleia-geral de credores.

A Chefe de Cartório, em contato com o Administrador Judicial, designará local, data e horário para a solenidade (respeitado o limite de trinta dias) e fará publicar edital, observados, cuidadosamente os requisitos previstos no art. 36, da LRF.

O edital esclarecerá que a ordem do dia estará relacionada à aprovação do plano de recuperação da devedora, devendo ser encaminhadas ao Sr. Administrador Judicial, para submeter à análise da Assembleia de Credores as objeções apresentadas às págs. 1317/1323 (CEF), 1418/1421 (Bradesco), 1426/1430 (Banco do Brasil) e 1431/1439 (Itaú Unibanco S/A).

**3) Petição de p. 1447 e 1007/1008:**

O art. 49, § 3º, da LRF reza que:

"**Tratando-se de credor** titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, **de arrendador mercantil**, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." (grifei)

A recuperanda reconhece que os contratos referidos à p. 1007 tratam-se de contratos de *leasing* e, portanto, não submetidos aos efeitos da recuperação judicial, além de concordar com o levantamento do estorno dos valores em cumprimento à decisão judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Indaial**  
**1ª Vara Cível**

Sendo assim, autorizo o levantamento, pelo banco Bradesco, da importância depositada em juízo, a título de estorno de valores descontados para pagamento das prestações dos contratos de *leasing* referidos à p. 1007.

**EXPEÇA-SE** alvará, conforme requerido à p. 1007.

Autorizo, também, pelos mesmos fundamentos, os débitos das demais parcelas dos contratos em questão na conta corrente da empresa.

**4) Petição de págs. 1450/1456:**

A providência requerida, para suspensão dos efeitos dos protestos formalizados antes do deferimento do processamento da recuperação não encontra suporte legal.

Ademais, o argumento de que os atos moratórios, que importam em automática negativação do nome nos órgãos de proteção ao crédito, estão prejudicando a manutenção das atividades da empresa, dificultando a aquisição de insumos e a abertura de novos mercados, não convence, na medida em que a situação de crise, inadimplemento de dívidas e protestos são pressupostos lógicos do pedido de recuperação.

Todos os credores que negociam ou vão negociar com a recuperanda podem e devem saber de seu estado crítico, que não pode ser escondido. Tanto é assim que o art. 69, da LRF enfatiza que em "todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão 'em Recuperação Judicial'", sendo determinada, inclusive, a anotação da recuperação judicial do Registro Público de Empresas.

Resumindo: todos sabem que uma empresa em recuperação obviamente tem dívidas a resgatar no mercado. Logo, o protesto ou a inscrição desabonadora não são capazes de compromete-la mais do que o conhecimento sobre a sua condição de recuperanda.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos dos protestos/inscrições negativas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Indaial**  
**1ª Vara Cível**

Corroborando, julgado recente do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, AO DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VEDOU O PROTESTO DE TÍTULOS E AINDA DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ LAVRADOS CONTRA AS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0035695-16.2016.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Des. Jânio Machado, j. 26-01-2017).

**5) Petição de págs. 1535/1542:**

O bem imóvel ofertado como caução em contrato de locação não impede a sua alienação, mas apenas faz cessar a garantia com a venda do bem, conforme se depreende com a redação da Lei nº 8245/1991:

"Art. 40. O locador poderá exigir novo fiador ou a substituição da modalidade de garantia, nos seguintes casos:

(...)

VII – desapropriação ou alienação do imóvel;"

Ainda, a caução não representa uma espécie de garantia real, mas garantia pessoal, uma vez que é averbada à margem da matrícula imobiliária, conforme art. 38, § 1º da Lei 8.245/1991.

Cabe destacar, com base no art. 1.227 do Código Civil, que "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por ato entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código".

Considerando que a caução é averbada e não registrada, não constitui direito real de garantia. Essa foi a vontade do legislador, tendo por consequência a ausência do direito de sequência. Assim, ocorrendo a venda do bem imóvel, a averbação da caução deverá ser baixada, haja vista que a garantia subsiste enquanto o imóvel pertencer àquele que prestou a caução.

Nesse sentido:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Indaial**  
**1ª Vara Cível**

“Aquele que presta a caução de bem imóvel não está impedido de alienar o bem, nem aquele que adquire está sujeito a suportar uma penhora, na execução dos encargos da locação. Com a alienação, isto é, com a saída do bem do patrimônio do devedor ou do terceiro, desaparece a 'garantia', que, na verdade, sempre foi apenas e tão somente um 'depósito' não disciplinado adequadamente.” (Orlandi Neto, Narciso. "A Caução dos Contratos de Locação." Boletim de Direito Imobiliário 3, 3º decêndio, jan/2003, p. 6 e 7)

“Conclui-se, disso tudo, que a Lei do Inquilinato acabou por criar nova forma de garantia sobre bem imóvel, sem as características próprias dos direitos reais de garantia, quais sejam, os direitos de sequela e de preferência, sendo, assim, possível a averbação postulada pela aqui apelante, ato, porém, que não constituirá direito real – o que só se teria através do registro, mas que dará a necessária publicidade quanto à existência da garantia.” (TJRS, AC nº 70004142758, da 20ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubem Duarte)

Assim, sendo alienado o imóvel que serviu como caução, é imperiosa a baixa da averbação da caução junto à matrícula nº 16.534, independente do locador concordar ou não, facultado-se a este apenas exigir substituição da garantia, sob pena de desfazimento da locação, conforme art. 40 e parágrafo único da Lei nº 8.245/1991.

Isso posto, defiro o pedido de p. 1542, **DEVENDO SER INTIMADO** o locador pessoalmente para que assine o termo de substituição de caução em 05 (cinco) dias, sob pena de simples baixa da garantia junto ao RI competente.

**6) Petição de págs. 1587/1588:**

Trata-se de habilitação retardatária.

**AUTUE-SE**, portanto, em separado, **INTIMANDO-SE** a recuperanda e o Administrador Judicial para manifestação em 05 (cinco) dias, observado, pelo último, o disposto no art. 12, parágrafo único, da LRF.

**7) Petição de págs. 1592/1593:**

O art. 52, II, da LRF anuncia que:

"Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Indaial**  
**1ª Vara Cível**

(...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;"

Às págs. 1254/1258, autorizei a venda de imóveis integrantes do acervo patrimonial da recuperanda, com o objetivo de auxiliar na manutenção das atividades produtivas da empresa, necessitada de injeção de recursos em seu capital de giro.

A transferência dos bens cuja venda foi autorizada, hoje, portanto, mostra-se essencial para o exercício das atividades da recuperanda, já que, sem a formalização da compra e venda dos bens, com a lavratura de escritura pública e respectivo registro, o comprador não quitará o preço e a renda daí proveniente não integrará as entradas da devedora, o que justifica plenamente a dispensa da apresentação das CNDs no ato da lavratura da escritura/registo da venda dos bens alienados.

Sendo assim, **COMUNIQUE-SE** a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal ao Tabelionato e ao RI competentes.

**8) Deliberação final:**

Ao que consta dos autos apensos (nº 302344-80) o último relatório das atividades da devedora apresentado pelo Administrador Judicial refere-se ao mês de fevereiro/2017.

Por conseguinte, e considerando que a periodicidade dos aludidos relatórios deve ser *mensal* (art. 22, II, "c"), da LRF, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para anexar aos autos os relatórios faltantes, referentes ao meses de março e abril, sob pena de desobediência (art. 23, da LRF).

Do inteiro teor da presente decisão, **DÊ-SE CIÊNCIA** à recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Indaial (SC), 21 de maio de 2017.

**Horacy Benta de Souza Baby**  
**Juíza de Direito**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Indaial  
1ª Vara Cível

**Autos nº 0301015-33.2016.8.24.0031**

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Dicarlo Móveis e Acessórios para Casa e Lojas Ltda

### CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de fls. 1598/1605 e petição de fls. 1687/1689 restaram designados os dias 19/10/2017, às 14:00 horas, em primeira convocação e 07/12/2017, às 14:00 horas, em segunda convocação, com acesso e registro de presença a partir das 12:30 horas dos respectivos dias, para realização da Assembleia Geral de Credores, a realizar-se na Sala do Tribunal do Júri – Sede do Juízo da Comarca de Indaial, sito à Rua Tiradentes, n. 111, Centro, Indaial/SC, ficando INTIMADOS pelo presente ato a recuperanda, credores e interessados. Fica INTIMADA, ainda, a recuperanda para que providencie as publicações do edital, na forma da lei (jornal e afixação no mural das unidades), no prazo legal.

Indaial(SC), 23 de agosto de 2017

Adriana Martins Costa  
**Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212**  
**"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III"**